



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2055

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

EXMO SR. JUIZ DE DIREIRO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE
SÃO PAULO – SP.

PROCESSO Nº.:0003293-81.2019.8.26.0011

REQUERENTE: GAFOR S/A

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S.A.

LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS, economista registrado sob o nº 32.333, no Conselho Regional de Economia da 2ª. região do Estado de São Paulo, e nº 103.691 do Conselho Regional de Administração de São Paulo, atuando na qualidade de Assistente Técnico contratado pela requerente GAFOR S/A., vem solicitar apreciação de PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR referente ao aditivo em Laudo Pericial Suplementar de fls. , do ilustre Perito do Juízo Sr. AMAURY DE SOUZA AMARAL, Perito Judicial Contador nomeado às fls. da Ação em referência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Lincoln Nogueira Marcellos
Economista – Corecon SP 2ª. região no. 32.333
Administrador – CRA/SP 103.691



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2056

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

O presente estudo tem por objetivo apresentar Parecer Técnico sobre o Laudo Pericial Suplementar, elaborado pelo ilustre expert Perito Sr. AMAURY DE SOUZA AMARAL, juntado às fls. 1985/2043, em trâmite na 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, que GAFOR S/A. promove em face do BANCO ORIGINAL S.A., com o fim para que possam ser dirimidas e mitigadas eventuais dúvidas e interpretações as quais possam prevalecer sobre o Laudo Pericial apontado.

2. OBJETO DO PARECER

ANALISAR e propor a **RATIFICAÇÃO do primeiro Laudo Pericial FINAL do ilustre expert LUIS FERNANDO DE CAMARGO** protocolado às fls. as quais prevalecem os entendimentos de natureza material e metodológicas os quais a autora corrobora, para este processo No. 0003293-81.2019.8.26.0011, neste juízo. A autora compreende e respeita entendimento diverso do segundo perito judicial nomeado que atende ao interesse da parte ré; não obstante tal exercício cognitivo, embora inteligível a partir do último laudo suplementar acostado aos autos às fls. 1985/2043, não merece acolhida conforme razões metodológicas e processuais abaixo elencadas.



3. DA MANUTENÇÃO DO PRIMEIRO LAUDO DO *EXPERT* LUIS FERNANDO DE CAMARGO

Conforme análise consolidada às fls. 2010 o *expert* AMAURY DE SOUZA AMARAL afirmou que o laudo anterior não observou critérios metodológicos e o contrato original para que fosse elaborado, em seu apontamento (*ipsis litteris*):

- a. *Os cálculos do Perito Luiz Fernando de Camargo não observaram os critérios pactuados entre as partes no Contrato Original e modificações trazidas pelos Aditivos Contratuais firmados no período contratual, principalmente no que se refere à evolução do saldo devedor e recálculo das parcelas de amortização do valor principal de acordo com o valor do saldo devedor recalculado pelos índices da Tabela Prática do TJSP, na data de assinatura de cada um dos aditamentos;*
- b. *A atualização monetária foi computada após o cálculo dos juros remuneratórios, o que matematicamente não é aplicável, pois, a correção monetária visa tão somente recompor o valor da moeda. Assim sendo, os juros remuneratórios devem incidir sobre o saldo devedor devidamente atualizado.*
- c. *Não foram considerados os encargos moratórios sobre os valores pagos com atraso.*

Com todo respeito ao ilustre *expert* compreendemos, em relação ao item “a”, que os cálculos anteriores realizados pelo *expert* Luiz Fernando de Camargo respeitaram fielmente o contrato original e os aditivos contratuais, tanto em relação às parcelas de amortização, quanto à evolução do Saldo Devedor constante após a aplicação da Tabela Prática do TJSP. Conforme demonstrado pela parte autora em manifestação anterior e observado igualmente por este último *expert* em sua análise, o saldo residual do contrato original fechou em R\$ 28.888.888,90, conforme pactuado entre as partes.



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2058

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

Data de Vencimento	Valor total a pagar (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Juros Pagos (R\$)	Amortização em Reais	Valores pagos pela Gafor (Amortização e Juros) em Reais (R\$)
sex-10/04/2015		40.000.000,00		(carência)	
seg-11/05/2015	463.812,40	40.000.000,00	545.480,85	(carência)	545.480,85
qui-11/06/2015	575.812,58	40.000.000,00	617.795,08	(carência)	617.795,08
seg-13/07/2015	493.626,44	40.000.000,00	636.726,09	(carência)	636.726,09
ter-11/08/2015	400.187,23	40.000.000,00	604.032,02	(carência)	604.032,02
sex-11/09/2015	279.812,72	40.000.000,00	646.111,72	(carência)	646.111,72
ter-13/10/2015	389.626,60	40.000.000,00	630.677,64	(carência)	630.677,64
qua-11/11/2015	1.587.298,36	38.888.888,89	591.933,93	1.111.111,11	1.703.045,04
sex-11/12/2015	1.711.944,22	37.777.777,78	622.749,27	1.111.111,11	1.733.860,38
seg-11/01/2016	1.620.934,25	36.666.666,67	550.116,56	1.111.111,11	1.661.227,67
qui-11/02/2016	1.829.606,17	35.555.555,56	572.836,36	1.111.111,11	1.683.947,47
sex-11/03/2016	1.598.388,76	34.444.444,45	544.929,30	1.111.111,11	1.656.040,41
seg-11/04/2016	1.417.505,46	33.333.333,34	519.679,06	1.111.111,11	1.630.790,17
qua-11/05/2016	1.469.444,04	32.222.222,23	515.768,34	1.111.111,11	1.626.879,45
seg-13/06/2016	1.581.105,22	31.111.111,12	529.955,04	1.111.111,11	1.641.066,15
seg-11/07/2016	1.383.625,78	30.000.000,01	455.682,77	1.111.111,11	1.566.793,88
qui-11/08/2016	1.437.970,64	28.888.888,90	500.576,42	1.111.111,11	1.611.687,53

Ao assinar o primeiro aditamento foi compreendida nova situação contratual, considerando-se novo cálculo de amortização definido em R\$ 781.893,00, afastando-se quaisquer juros ou encargos moratórios à parte autora:

Data de Vencimento	Valor total a pagar (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Juros Pagos (R\$)	Amortização em Reais	Valores pagos pela Gafor (Amortização e Juros) em Reais (R\$)
seg-29/08/2016	247.318,37	26.933.428,23	516.008,67	(carência)	516.008,67
seg-10/04/2017	1.769.900,08	26.151.535,23	476.998,12	781.893,00	1.258.891,12



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2059

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

qua-10/05/2017	898.947,01	25.369.642,23	483.596,17	781.893,00	1.265.489,17
seg-12/06/2017	944.691,15	24.612.122,00	282.892,18	781.893,00	1.064.785,18

Ao assinar o segundo aditamento reiteramos que o saldo devedor na data de 10.08.2017 deve ser de R\$ 22.789.076,74 (ao contrário do segundo *expert* que aponta que neste momento o saldo devedor é de R\$ 25.548.523,32), ratificando-se o demonstrativo corretamente lavrado pelo primeiro *expert* nomeado por este juízo:

Data de Vencimento	Valor total a pagar (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Juros Pagos (R\$)	Amortização em Reais	Valores pagos pela Gafor (Amortização e Juros) em Reais (R\$)
seg-10/07/2017	957.817,49	23.700.599,37	201.011,40	911.522,63	1.112.534,03
qui-10/08/2017	1.027.384,06	22.789.076,74	520.387,09	911.522,63	1.431.909,72

Ratificamos o demonstrativo para apuração do saldo de amortização o qual deveria ocorrer no transcorrer do terceiro aditamento contratual:



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2060

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DETERMINADOS NAS R. DECISÕES

PROCESSO Nº 0003293-81.2019.8.26.0011									
03ª ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO Nº CCELI0399915									
PRESTACAO		Nº DE DIAS	SALDO DEVEDOR	ÍNDICES TJSP			DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		PRESTAÇÃO DEVIDA
Nº	DATA			NA DATA ANTERIOR	NO VENCTO.	SALDO CORRIGIDO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	
-	ter-29/08/2017								
1	seg-11/09/2017	13	22.448.879,93	67,046243	67,026129	22.442.145,22	-	46.218,75	38.277,22
2	ter-10/10/2017	29	22.448.879,93	67,026129	67,012723	22.444.389,89	-	103.224,52	97.929,99
3	sex-10/11/2017	31	22.448.879,93	67,012723	67,260670	22.531.940,76	-	110.788,75	208.733,28
4	seg-11/12/2017	31	22.448.879,93	67,260670	67,381739	22.489.287,85	-	110.579,03	158.227,68
5	qua-10/01/2018	30	22.448.879,93	67,381739	67,556931	22.507.246,84	-	107.090,23	175.915,99
6	qua-14/02/2018	35	22.448.879,93	67,556931	67,712311	22.500.512,04	-	124.943,17	185.827,26
7	seg-12/03/2018	26	22.448.879,93	67,712311	67,834193	22.489.287,86	935.369,99	90581,23	1.025.951,22
8	ter-10/04/2018	29	21.513.509,94	67,834193	67,881676	21.528.569,10	935.369,99	86807,01	1.022.177,07
9	qui-10/05/2018	30	20.578.139,95	67,881676	68,024227	20.621.353,89	935.369,99	83032,79	1.018.402,78
10	seg-11/06/2018	32	19.642.769,96	68,024227	68,316731	19.727.233,82	935.369,99	79258,58	1.014.628,57
11	ter-10/07/2018	29	18.707.399,97	68,316731	69,293660	18.974.915,72	935.369,99	75484,36	1.010.854,35
12	sex-10/08/2018	31	17.772.029,98	69,293660	69,466894	17.816.460,02	935.369,99	71710,14	1.007.080,13
13	seg-10/09/2018	31	16.836.659,99	69,466894	69,466894	16.836.659,99	935.369,99	67935,92	1.003.305,99
14	qua-10/10/2018	30	15.901.290,00	69,466894	69,675294	15.948.993,71	935.369,99	64161,71	999.531,70
15	seg-12/11/2018	33	14.965.920,01	69,675294	69,953995	15.025.783,65	935.369,99	60387,49	995.757,44
16	seg-10/12/2018	28	14.030.550,02	69,953995	69,779110	13.995.473,64	935.369,99	56613,27	991.983,20
17	qui-10/01/2019	31	13.095.180,03	69,779110	69,876800	13.113.513,14	935.369,99	52839,05	988.209,04
18	seg-11/02/2019	32	12.159.810,04	69,876800	70,128356	12.203.585,27	935.369,99	49064,83	984.434,87
19	seg-11/03/2019	28	11.224.440,05	70,128356	70,507049	11.285.052,01	935.369,99	45290,62	980.660,69
20	qua-10/04/2019	30	10.289.070,06	70,507049	71,049953	10.368.295,86	935.369,99	41516,40	976.886,39
21	sex-10/05/2019	30	9.353.700,07	71,049953	71,476252	9.409.822,18	935.369,99	37742,18	973.112,15
22	seg-10/06/2019	31	8.418.330,08	71,476252	71,583466	8.430.957,53	935.369,99	33967,96	969.337,93
23	qua-10/07/2019	30	7.482.960,09	71,583466	71,590624	7.483.708,35	935.369,99	30193,74	965.563,79
24	seg-12/08/2019	33	6.547.590,10	71,590624	71,662214	6.554.137,63	935.369,99	26419,53	961.789,52
25	ter-10/09/2019	29	5.612.220,11	71,662214	71,748208	5.618.954,72	935.369,99	22645,31	958.015,30
26	qui-10/10/2019	30	4.676.850,12	71,748208	71,712333	4.674.511,64	935.369,99	18871,09	954.241,08
27	seg-11/11/2019	32	3.741.480,13	71,712333	71,741017	3.742.976,67	935.369,99	15096,87	950.466,86
28	ter-10/12/2019	29	2.806.110,14	71,741017	72,128418	2.821.263,12	935.369,99	11322,65	946.692,64
29	sex-10/01/2020	31	1.870.740,15	72,128418	73,008384	1.893.563,16	935.369,99	7548,44	942.918,43
30	seg-10/02/2020	31	935.370,16	73,008384	73,147099	937.147,35	935.369,99	3774,22	939.144,22
TOTAL							22.448.879,76	1.735.109,84	

Ao assumir, ademais, a condição apresentada pelo segundo *expert* de que a amortização em relação ao principal deveria ser de R\$ 1.077.602,67 para o período compreendido entre 12.03.2018 a 10.02.2020, tal referência geraria condição ainda mais benéfica à autora pois reduziria em menor tempo a amortização a ser exaurida, aumentando a diferença monetária a ser arrecadada em crédito a própria parte autora.

4. DAS DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS QUANTO À MULTA MORATÓRIA

Novamente indagamos questão anteriormente superada, constante da cláusula 6ª da Cédula de Crédito à Exportação nº CCELI0399915 (fls. 54/72). Este assistente técnico novamente informa que é incabível a aplicabilidade de tal cláusula pois houvera em momento anterior novo ajuste contratual entre as partes, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA NALIO SIGLIANO NICO, protocolo 0003293-81.2019.8.26.0011 e código E75B007. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003293-81.2019.8.26.0011 e código E75B007.



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2061

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

multa de 5% restou incluída no novo acordo e não deve ser objeto de análise nesta liquidação, não é citada na sentença originária que deu procedência ao pedido formulado do autor contra a ré, conforme transcrição abaixo apresentada e observação em manifestação anterior de Vossa Excelência, em sentença prolatada:

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GAFOR S/A em face de BANCO ORIGINAL S/A, a fim de se declarar a abusividade da taxa CDI/CETIP da Cédula de Crédito à Exportação nº CCEL10399915, determinando-se o recálculo dos valores devidos em liquidação de sentença, por meio de perícia contábil, adotando-se, em substituição, os índices da tabela prática de correção monetária do E. TJSP.

Não fora determinada em sentença, para efeito de liquidação, a incorporação da taxa de 5% a título de multa compensatória conforme cláusula 6ª, referente ao contrato originário; novamente o respeitado expert considerou em sua análise este componente.

5. DA DESCONSIDERAÇÃO DE QUAISQUER ENCARGOS CONTRATUAIS DE MORA

O segundo expert em análise circunstanciada declara que considerou encargos moratórios os quais deveriam ser pagos pela parte autora pelas parcelas adimplidas em atraso, não obstante este tipo de condição não deve prosperar para este cálculo de liquidação, pois não foi autorizada em sentença por Vossa Excelência, conforme apontamento às fls. 1547:

(...) Com relação ao objeto da prova, a nova perícia deverá realizar a apuração dos valores do contrato, observando os critérios ajustados contratualmente entre as partes, tendo como única exceção a correção monetária pelos índices da CDI/CEDIP, que, por força da sentença em liquidação, foi substituída pelos índices da tabela



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2062

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

prática do TJSP, operando-se, a partir desse recálculo, a dedução dos valores pagos, respondendo-se, ainda, as observações apontadas às fls. 1418. (...)”

O critério estabelecido entre as partes não previa a cada aditamento ou tampouco no contrato original a continuidade do acréscimo dos valores de encargos contratuais de mora, restando estes superados por novação contratual, com definição de novo patamar de saldo devedor, amortização e prestações vincendas. Incabível incluir tais encargos moratórios no contrato quando estes foram devidamente afastados pelas partes contratantes no momento da revisão contratual a cada tempo.

6. DA INCLUSÃO DAS 5 (CINCO) PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS EM JUÍZO NO CÁLCULO COMPLETO

O segundo perito *expert* com base em juízo próprio negligenciou pagamento adicional das cinco prestações realizadas em juízo para a completude contratual. Simplesmente arguiu que como existia saldo favorável ao final de outubro de 2019, as parcelas poderiam ser simplesmente resgatadas em juízo. O que trará grande prejuízo à parte autora, pois estas também foram adimplidas segundo critério incorreto de ajuste contratual, tendo o índice CDI como referência, e não o índice da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

VALORES PAGOS VIA DEPOSITOS JUDICIAIS:			
PRESTAÇÃO	DATA VENCTO	DATA DEPÓSITO	VALOR DEPOSITADO
1	qui-10/10/2019	qui-10/10/2019	1.197.741,10
2	seg-11/11/2019	seg-11/11/2019	1.186.689,96
3	ter-10/12/2019	ter-10/12/2019	1.172.916,68
4	sex-10/01/2020	sex-10/01/2020	1.164.295,20
5	seg-10/02/2020	seg-10/02/2020	1.155.268,35
TOTAL DEPOSITADO JUDICIALMENTE (VALOR HISTÓRICO)			R\$ 5.876.911,29

Estes valores devem ser necessariamente incluídos na metodologia de cálculo de forma completa, aplicando-lhes exatamente os mesmos referenciais de mudança de índice tal qual determinados por sentença prolatada por Vossa Excelência.

Há de se identificar incorreto entendimento repercutido pelo ilustre segundo *expert* às fls. 2030, pois o depósito judicial das parcelas vincendas tem por fulcro afastar tão somente a mora em momento e facilitar a restituição de valores em caso de procedência.



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico



fls. 2063

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.

O depósito judicial não teve por finalidade afastar as parcelas vincendas da natureza contratual a qual estava atrelada no momento da realização do terceiro aditamento realizado entre as partes contratantes.

7. CONSOLIDAÇÃO TOTAL DOS VALORES PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*

De acordo com este laudo suplementar não há ideia, tampouco indícios, dos valores a serem considerados para efeito de liquidação destes autos. Faz-se necessário aplicar as correções legais e os juros moratórios para demonstrar os valores completos a serem adimplidos pela parte ré à parte autora. Equivocado, em nosso ver apontamento realizado às fls. 2008 pelo segundo *expert*, e repercutir e asseverar a não necessidade de apurar o valor total do débito. A aplicação da atualização monetária deve ser realizada até o mês corrente para evidência completa do saldo em aberto a favor da parte autora.

8. DO PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DO PRIMEIRO LAUDO PERICIAL DO *EXPERT* LUIS FERNANDO DE CAMARGO.

Reiteramos, deste modo, ao respeitável juízo pedido para que proceda à **RATIFICAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO PRIMEIRO *EXPERT* LUIS FERNANDO DE CAMARGO**, em sede de liquidação de sentença, em valores atualizados até 29/10/2020, para consolidar o montante em crédito à parte autora, devidamente liquidado, de R\$ 12.702.306,97 (doze milhões, setecentos e dois mil, trezentos e seis reais e noventa e sete centavos), se considerados os juros de mora a partir da citação, e, o montante de R\$ 13.738.312,19 (treze milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos), se considerados os juros de mora a partir de cada pagamento.

Lincoln N. Marcellos



Lincoln Marcellos
Assistente Técnico

Economista - Corecon-SP 32.333

Administrador - CRA-SP 103.691



fls. 2064

São Paulo (Brasil) – Complexo JK Iguatemi
Boston (USA) - 6 Liberty Square, MA 02109.